



O PAPEL DAS CORPORações TRANSNACIONAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORânea: UM OLHAR SOBRE A (IN) EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Lucas Dalmora Bonissoni¹

Luiz Henrique Maisonnett^{**}

RESUMO: O presente artigo visa analisar o papel das corporações transnacionais na sociedade contemporânea e seus impactos na (in) efetividade dos direitos humanos. As corporações transnacionais são atores internacionais. Diante da magnitude do poder econômico do qual são detentoras, suas ações refletem diretamente nas decisões do Estado, no âmbito político, econômico e social. Por conta de sua característica principal de buscar incessantemente a maximização do lucro com a minimização dos custos e sua grande força econômica mundial, a atuação das corporações transnacionais impacta na garantia dos direitos humanos, especialmente no direito à saúde, meio ambiente e ao trabalho digno.

Palavras-chave: corporações transnacionais, direitos humanos, atores não-estatais, globalização, sociedade internacional

THE ROLE OF TRANSNATIONAL CORPORATIONS IN CONTEMPORARY SOCIETY: A LOOK AT THE (IN) EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: This article aims to analyze the role of transnational corporations in contemporary society and its impact on the (in) effectiveness of human rights. How transnational corporations are called international. Faced with the magnitude of the economic power of power are holders, prevailing the decisions of the State, in the political, economic and social sphere. For its main purpose, to seek ceaselessly a profit maximization with the minimization of costs and its great opportunity worldwide, the performance of transnational companies impacts human rights, especially the right to health, environment and decent work.

Keywords: transnational corporations, human rights, non-state actors, globalization, society

¹ Mestrando em Direito na Universidade de Passo Fundo – UPF: E-mail: lucasdbonissoni@icloud.com

^{**} Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Professor Titular do Curso de Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ: E-mail: luizhenrique.maisonnett@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre o papel das corporações transnacionais na sociedade contemporânea, fazendo um olhar sobre a (in) efetividade dos direitos humanos. As corporações transnacionais são consideradas atores internacionais não-estatais que exercem um importante e destacado protagonismo no cenário internacional, por conta de seu poder e atuação, influenciando de forma importante a efetividade e aplicação dos direitos humanos.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar o papel das corporações transnacionais e sua influência nos direitos humanos. De forma específica, busca-se compreender os direitos humanos e sua complexidade; estudar o poder das corporações transnacionais enquanto atores internacionais não-estatais compreender o comércio justo no cenário internacional; e, por fim, analisar a (in) efetividade os direitos humanos e o papel das corporações transnacionais no cenário internacional.

A opção por essa temática e sua problematização para o desenvolvimento deste estudo decorre da atualidade do tema, especialmente porque os direitos humanos têm um papel fundamental da própria manutenção da sociedade diante do Estado. Entretanto, com a influência das transnacionais, o Estado tem perdido seu poder gradualmente interferindo na efetivação dos direitos humanos. A importância desse tema é elevada por sua ampla projeção no espaço internacional, porque enfrenta situações concretas em curso no âmbito das Relações Internacionais. Trata-se, assim, de uma abordagem dotada de complexidade e de expressiva magnitude.

Dessa forma, para a construção deste estudo, inicia-se a abordagem com a conceituação e caracterização dos direitos humanos. Na sequência, será realizada uma análise dos desdobramentos da teoria do poder, relacionada com os atores internacionais da ciência das Relações Internacionais, com ênfase nas corporações transnacionais e suas características. Por fim, faz-se necessário analisar a (in) efetividade os direitos humanos e o papel das corporações transnacionais no cenário internacional.

Para a realização dessa pesquisa, adotou-se como método o dedutivo. O artigo abrange discussões teóricas, utilizando-se a abordagem qualitativa, enquanto que o estudo dos pressupostos teóricos é realizado pela técnica de pesquisa bibliográfica, e o instrumento de pesquisa escolhido foi o documental.

2 OS DIREITOS HUMANOS EM AFIRMAÇÃO



O PAPEL DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UM OLHAR SOBRE A (IN) EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos estão relacionados aos direitos fundamentais do ser humano, porque, sem eles os indivíduos não estariam aptos a progredir e participar plenamente da vida (DALLARI, 1987, p. 07).

Em primeiro plano os direitos humanos podem ser considerados como um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade, na igualdade e na dignidade (PÉREZ LUÑO, 1991, p. 48).

Por consequência, os direitos humanos "por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades" (BOBBIO, 1992, p. 05). Assim, entende-se por direitos humanos aqueles registrados nos principais documentos históricos, reconhecidos universalmente como a instituição jurídica que visa a garantir a dignidade da pessoa humana (COMPARATO, 2007, p. 1).

A origem da principal luta dos direitos humanos teve como marco o valor da liberdade, que somente no século XVIII, veio a ser consagrado como uma liberdade específica, apenas para o clero e a nobreza, e não uma liberdade geral reconhecida a todos os homens (COMPARATO, 2007, p. 46).

O ponto de partida para o início de sua consagração foi com o advento da Magna Carta, que "transcendeu o mundo feudal, assumindo o caráter de documento exemplar e inserindo, de forma primordial, a tese que há direitos fundamentais que nem mesmo o Estado pode infringir" (SOARES, 2000, p. 31).

Além da Magna Carta, a Revolução Francesa, ocorrida no ano de 1798, em decorrência de um movimento revolucionário, exerceu papel significativo para consagração da igualdade, da liberdade e da fraternidade enquanto direitos, resultando na criação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, positivando as normas em um documento escrito, consagrando direitos naturais e imprescritíveis que nenhum Estado pode restringir (MORAES, 2011, p. 10-34).

Nesse período os direitos humanos eram regidos internamente por cada Estado, sendo que "os direitos dos indivíduos eram internacionalmente relevantes somente quando um país deseja proteger seu cidadão em outro país ou quando queria enviar um diplomata a outro país" (PETERKE, RAMOS, 2009, p. 24).

Esses documentos históricos proporcionaram as primeiras percepções sobre a importância dos direitos humanos, fundamentando a proteção dos povos mais fracos e



oprimidos pela soberania do Estado. Nesse viés, “o Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas suas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção” (PIOVENSAN, 2008, p. xxxv).

Outros diplomas históricos passaram a surgir, resultando em novos impactos em prol da evolução dos direitos humanos, porém, os direitos humanos eram concentrados em alguns países europeus e não eram vistos como um direito internacional, “para que os direitos humanos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o âmbito de alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional” (PIOVESAN, 2008, p. 111).

Nesse sentido, a construção dos direitos humanos no âmbito internacional se deu num contexto mundial que abrange três níveis e três construções: os indivíduos, o Estado e as comunidades/organizações de Estados (GALTUNG, 1994, p. 12-13). Contudo, a verdadeira manifestação internacional dos direitos humanos ocorreu com a Segunda Guerra Mundial, no século XX, período do pós-guerra, justamente em razão das atrocidades cometidas durante a guerra (PIOVESAN, 2007, p. 117-118).

Esse recorte histórico estampa os cuidados para a reconstrução dos direitos humanos. Nesse sentido, e conforme descreve Piovesan, “se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução” (2007, p. 118). Dessa forma, o Direito Internacional de proteção dos direitos humanos, não seria mais direcionado para proteger o Estado, mas, sim, para garantir direitos fundamentais aos indivíduos. Essa foi a significativa alteração do pós-guerra, de modo que, para reverter esse quadro foi criada a Organização das Nações Unidas, que reconheceu a condição do indivíduo como titular de direito, obrigando juridicamente o Estado observá-los e a respeitá-los (GARCIA, 2015, p. 24).

Sucessivamente, a Organização das Nações Unidas criou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trata dos direitos que se empregam na eventualidade da guerra como o objetivo de firmar limites ao Estado e garantir a observância de direitos fundamentais, assegurando também à proteção humanitária para os militares postos fora de combate, bem como às populações civis (PIOVESAN, 2008, p. 111). Nasce a partir deste instante, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como a criação da Carta de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que introduziu em seus documentos a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.



O PAPEL DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UM OLHAR SOBRE A (IN) EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Esse conjunto normativo foi denominado de “sistema global ou universal dos direitos humanos”, sendo a ONU o órgão responsável para a aprovação e controle dos direitos humanos no mundo, utilizando com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos para fixar as liberdades fundamentais a serem garantidas (PIOVESAN, 2008, p. 157).

Porém, a discussão sobre a afirmação dos direitos humanos inicia-se sobre o sentido do problema acerca da sua fundamentação, porque, direitos humanos são direitos absolutos “que se têm ou de um direito que se gostaria ter” (BOBBIO, 2004, p. 15). Essa discussão sempre se mostrou intensa, “se são direitos naturais e inatos, direitos positivos, direitos históricos ou, ainda, direitos que derivam de determinado sistema moral” (PIOVESAN, 2007, p. 109).

A construção dos Direitos Humanos em uma declaração escrita fez surgir uma série de questionamentos acerca de sua efetividade, especialmente, em razão do surgimento das grandes corporações transnacionais voltadas para a produção em massa, cuja atuação reflete diretamente na garantia e efetividade desses direitos, ainda que devidamente positivados (LAFER, 1998, p. 146).

Rubio considera a falta de comunicação como principal obstáculo para assegurar os direitos humanos. Para ele, “é marcante a ausência de diálogo entre os especialistas em direitos humanos e os civilistas; e por outro, como é fechada a comunicação e retroalimentação entre os penalistas e constitucionalistas com os jusfilósofos e historiadores do direito” (2014, p. 26).

O conceito de direitos humanos é classificado em gerações ou dimensões. Para, Bobbio, os direitos humanos são classificados em “gerações”, por considerá-los como direitos históricos. (1992, p. 1-2). Enquanto isso, Ingo W. Sarlet, utiliza o termo “dimensões” de direitos humanos para conceituar o conteúdo. Para Sarlet, existe uma discordância entre a adoção dessas terminologias, de modo que o autor considera que “a discordância reside essencialmente na esfera terminológica, havendo, em princípio, consenso no que diz com o conteúdo das respectivas dimensões e gerações de direitos” (2012, p. 45).

Demonstrado que a diferença entre os conceitos está relacionada apenas na terminologia, adota-se como marco teórico a concepção de Norberto Bobbio, utilizando no presente estudo o termo “geração” de direitos humanos.

A primeira geração de direitos humanos tem como marco o individualismo frente os direitos do homem ao Estado, minuciosamente como direitos de defesa, restringindo as ações do Estado em razão de seu predominante poder no século XVIII. São considerados, portanto, como direitos negativos, “uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não uma conduta positiva



por parte dos poder públicos, sendo, direitos de resistência e oposição perante o Estado” (SARLET, 2012, p.47). Nesse sentido, os direitos de primeira geração estão atrelados a liberdade, à vida, à propriedade e à igualdade perante a lei (SARLET, 2012, p. 47). A respeito do tema, Bobbio define que “a liberdade pessoal é, historicamente, o primeiro dos direitos a ser reclamado pelos súditos do Estado e a obter proteção” (1992, p. 03).

Os direitos humanos de segunda geração surgiram no século XIX, em decorrência de movimentos reivindicatórios e reconhecimento de novos direitos, por conta dos problemas sociais e econômicos causados pelos impactos da industrialização, ocorridos no período da Revolução Francesa. Os indivíduos necessitavam de novas proteções e garantias, e encontraram no Estado a figura da proteção dos direitos fundamentais, para socorrer-se de um comportamento ativo das empresas e a realização de uma justiça social, de um trabalho digno e de greve, “a nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva. (...) Não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado” (SARLET, 2012, p. 47).

Desta forma, novos direitos restaram positivados aos indivíduos, como, por exemplo, aqueles contemplados na Constituição Francesa de 1793 e 1848, e na Constituição Brasileira de 1824, outorgando direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc. (SARLET, 2012, p. 47).

Os direitos humanos de terceira geração são identificados como direitos de fraternidade ou de solidariedade, despontando de consequências universais que exigiram impulsos internacionais para proteção de grupos humanos como direitos de titularidade coletiva ou difusa, ocorridos principalmente pelo fenômeno do pós-guerra, “a nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela a título de exemplo, especialmente o direito ao meio ambiente e qualidade de vida” (SARLET, 2012, p. 48-49). Os direitos humanos de terceira geração não se reservam a garantia do indivíduo em si, “tem por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta” (BONAVIDES, 2008, p. 569).

Finalmente, existem também os direitos de quarta geração, que nas palavras de Sarlet “é o resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional, que corresponde, na sua opinião, a derradeira fase de institucionalização do Estado Social” (2012, p. 50). Dessa forma, completa Bonavides, que são considerados direitos



de quarta geração “o direito à democracia, o direito à informação, e o direito ao pluralismo” (2008, p. 571).

Diante da apresentação das gerações dos direitos humanos pode-se observar que as suas consagrações históricas são conseqüências do esforço busca pela dignidade da pessoa humana, representando um processo de luta e ação social (SILVEIRA e ROCASOLANO, 2010, p. 218). Por tal razão conceituar direitos humanos configura uma tarefa dotada de complexidade, na qual sua expressão pode ser vaga e ao mesmo tempo contemplar várias interpretações diferentes (BOBBIO, 1992, p. 16-17).

Os direitos humanos tem como características convicções notórias, conforme elucida Moraes: a) são *imprescritíveis*, porque independentemente de qualquer tempo não se deve existir restrições para sua garantia; b) são *inalienáveis*, ou seja, direitos personalíssimos; c) são *invioláveis*, devendo ser assegurados seus direitos de forma positiva, não podendo o Estado ou qualquer outro ato restringir direitos; d) são *irrenunciáveis*, de maneira alguma os direitos humanos podem ser objeto de renúncia; e) são *efetivos*, porque o Estado e os órgãos internacionais devem de forma efetiva garantir a proteção de todos os indivíduos, reconhecendo-os de forma positivada na sua ordem jurídica interna.

Piovesan, acrescenta que os direitos humanos possuem características universais e são fundamentais a dignidade da pessoa humana, bem como interligados aos aspectos sociais e culturais de uma sociedade, abrangendo os direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos (2012, p. 47).

Portanto, os direitos humanos são frutos de um conjunto de direitos que devem assegurar a dignidade, a liberdade e a igualdade de cada indivíduo, garantidos por políticas internas de cada Estado, e caso não seja observado, devem buscar seus direitos no âmbito internacional (PEREZ LUÑO, 1991, p. 48).

Nessa concepção internacional de garantia de liberdades, o titular dos direitos humanos pode ser qualquer pessoa, independentemente de sua nacionalidade ou cidadania, devendo ser protegido e reconhecido em qualquer parte do mundo, porque a sua condição está direcionada em constituir um ser humano de forma digna e igualitária (NINO, 1989, p. 41).

Desse modo os direitos humanos devem ser reconhecidos como direitos fundamentais para cada pessoa. Por esse motivo, são considerados direitos especiais e indispensáveis, devendo ser positivados nas Constituições Pátrias para fixar limites e assegurar direitos entre o homem e o Estado (WEIS, 2011, p. 25).



Assim, estudada a afirmação dos direitos humanos enquanto categoria conceitual e histórica, passa-se a análise das corporações transnacionais enquanto atores das relações internacionais.

3 CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS COMO ATORES INTERNACIONAIS

Historicamente o Estado soberano sempre sustentou uma posição única e central no cenário internacional, em razão da sua “adoção uniforme como modelo de organização político-jurídica da sociedade humana moderna”. Dessa forma, sempre manteve status de centro de referência como ator na sociedade internacional, “sob a tríade povo-território-governo, é o molde para o padrão de modernidade política na civilização contemporânea, o qual tem se aperfeiçoado e reproduzido desde então” (OLSSON, 2003, p. 155).

Em meados dos séculos XIV e XV, o Estado moderno soberano vigorava praticamente em todos os países europeus, de modo que esse enlace entre Estados constituíram os primeiros passos das relações internacionais, aflorando “as primeiras alianças políticas de competição pelo poder” (OLIVEIRA, 2014, p. 36). Com o passar dos anos esse contexto começou a sofrer significativas e importantes modificações devido ao desenvolvimento da sociedade e a influência dos atores internacionais, especialmente em decorrência do fenômeno da globalização. Nesse cenário, os denominados atores não-estatais “passaram a limitar a capacidade plena e intocável das tradicionais unidades estatais” (OLIVEIRA, 2014, p. 33).

O marco da globalização teve início foi marcado por relevantes acontecimentos políticos, econômicos e sociais ocorridos ao longo do tempo, que gerando uma “nova etapa do viver e do refletir humanos, e coincidentemente, de um novo milênio na história da humanidade” (BEDIN, 1999, p. 123). Esses acontecimentos globais, impactados pela globalização, ocasionaram relevantes mudanças no mundo, principalmente em razão dos avanços no desenvolvimento da tecnologia de informações, transportes, meios de comunicação e informática. Com isso, o capitalismo que já era irrefreável, tornou-se ainda mais intenso, refletindo diretamente na produção em grande escala, elevando a “especulação financeira” por conta do rápido processo dos meios de comunicação, demonstrando o papel chave da internet na globalização (DOWBOR, 2002, p. 29).

Os impactos da globalização derivam do “aumento do volume e da velocidade de transmissão de informações, que, com o desenvolvimento tecnológico, perpassam, fortalecem



O PAPEL DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UM OLHAR SOBRE A (IN) EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

e redefinem a expansão do modo de produção capitalista” (OLSSON, 2003, p. 89-90). Sob esse termo, a globalização pode ser entendida como um novo período que despontam significativas mudanças na história da humanidade “e da iminência da dissolução dos vínculos sociais devido ao apelo extremado ao consumo e aos efeitos devastadores da lógica perversa do capitalismo real de livre mercado” (BEDIN, 1999, p. 124).

Antes do advento da globalização, a relação entre os Países era muito estreita, e a comunicação entre eles se dava de forma dificultosa, e, muitas vezes, as especulações eram falsas e dificultavam as perspectivas dos negócios, sendo esses motivos empecilhos para a realização de acordos entre os Estados, além da distância e o tempo considerável necessário para essas tratativas. Desta forma, a globalização desapontou como uma espécie de aceleração do mundo, “com base na ideia de compressão do espaço e do tempo, em que distâncias parecem ficar menores e o tempo parece andar mais rápido” (OLSSON, 2003, p. 90-91).

Por outro lado, “essa aceleração é um resultado também da banalização da invenção do perecimento prematuro dos engenhos e de sua sucessão alucinante”, acarretando no afloramento da competição entre os estados “estimuladas de fora das sociedades implicadas e instadas pela sedução das teorias ou pela violência da moeda” (SANTOS, 1998, p. 192).

Independentemente dos reflexos negativos da globalização, esse fenômeno constitui um importante acontecimento político, econômico e social dos últimos anos. Isso porque, “a percepção, hoje já bastante evidente, de que o mundo se tornou um único lugar para todos os seres humanos e que os principais problemas e alguns de seus interesses mais relevantes adquiriram o caráter de questões mundialmente interdependentes ou globais” (BEDIN, 1999, p. 134).

Em razão desses acontecimentos a supremacia do Estado-nação passou a enfraquecer cada vez mais, de modo que o poder econômico passou a ser relativizado, concentrando-se não somente nas mãos do Estado, mas, também, das corporações transnacionais, que passaram a ter papel relevante na política, por causa de seu elevado domínio financeiro (BEDIN, 1999, p. 134).

Por conta dessas novas perspectivas, novos atores internacionais emergiram na sociedade internacional, com competência para desempenhar funções equiparadas ao Estado-nação, originando um novo conceito nas relações internacionais que se conectam com interesses congêneres, “inteirando-se em ações de cooperação ou conflito, formando conjuntamente um todo, um todo relacional singularizado” (OLIVEIRA, 2014, p. 97). Nesse sentido, Oliveira define ator internacional como “o agente que participa das relações internacionais, desempenha



o próprio ato internacional, atua na dimensão dinâmica da sociedade internacional, formada por um elenco de agentes sociais” (2014, p. 97).

Sob essa nova figura de ator internacional nas relações internacionais, destaca seu papel Esther Barbé, no sentido de que “o ator internacional é aquela unidade do sistema internacional que tem habilidade para mobilizar recursos que lhe permitem alcançar seus objetivos e capacidade de exercer influência sobre outros atores do sistema e que goza de certa autonomia” (1993, p. 117).

Merle, por sua vez, entende que, para definir ator internacional, faz-se necessário enfrentar novas dificuldades, pois existe “uma confusão entre a noção de ator e a noção de papel cumprido; todos os atores potenciais não são forçosamente atores reais e todos os atores reais não cumprem necessariamente o mesmo papel” (1981, p. 213).

É por esse motivo que a definição de ator internacional não pode ser confundida com a de sujeito internacional, porque cada uma apresenta funções distintas perante a sociedade internacional. Olsson define que ator internacional “é qualquer ente que estabeleça fluxos ou relações de nível internacional, sejam eles políticos, jurídicos, econômicos ou culturais” (2003, p. 550). Mazzuoli, por sua vez, define sujeito internacional como a “capacidade de agir internacionalmente” pela noção da personalidade jurídica internacional (2010, p. 367).

Atualmente, os atores internacionais possuem classificações distintas entre si, sendo que cada ator possui características diversas de poder nas relações internacionais. Merle, entende que existem três tipos de atores internacionais: a) os Estados-nação, que desde os tempos mais primórdios são reconhecidas como figuras internacionais devido ao estatocentrismo e a influência do poder político; b) as Organizações Internacionais, que são justamente instituições não-governamentais criadas pelos Estados para exercer funções internacionais de forma independente; c) as Corporações Transnacionais, também considerados organismos não-governamentais, que tiveram relevância no âmbito internacional em razão dos impactos da globalização. (1981, p. 132).

Ainda quanto à classificação dos atores internacionais, Dupas classifica os atores a partir de campos de atividades de cada figura internacional: a) campo do Estado, que tem como personagem principal os Estados-nações, além de alguns partidos políticos; b) campo da sociedade civil, que abrange as Organizações Internacionais não-governamentais; c) campo do capital, que compreende as Corporações Transnacionais, como novos atores internacionais não-governamentais (2005, p. 27).



O PAPEL DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UM OLHAR SOBRE A (IN) EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Oliveira vai ainda mais longe, e apresenta outra classificação de atores internacionais no papel da sociedade internacional contemporânea, dividindo-os da seguinte forma: a) atores tradicionais, em razão da tradição estatocêntrica dos Estados; b) novos atores internacionais, nascidos por conta da globalização, com característica não-governamental, apresentando novas influências a nível internacional, como por exemplo as corporações transnacionais e as organizações internacionais; c) atores emergentes, também denominados novos atores internacionais, porém, com interesses diretamente sociais por meio dos partidos políticos, sindicatos, crime organizado, terrorismo, e em raras ocasiões, pode ser exercido pelo próprio indivíduo interessado (2014, p. 102).

Os atores internacionais podem ser divididos em atores públicos e atores privados. Os atores públicos são os atores governamentais interestatais ou organizações intergovernamentais, ou seja, os Estados-nações. Já os atores privados englobam os atores não governamentais centrais, atores intraestatais não governamentais, ou seja, as corporações internacionais, e outros órgãos que exerçam influência nas relações internacionais (MANSBACH, 2000).

Um dos cuidados com a existência de novos atores internacionais é justamente o poder que cada uma exerce no seu tempo, por conta dos avanços tecnológicos e da ascensão da economia. Nesse sentido, grandes corporações internacionais podem, em determinado momento, ter influência significativa nas relações internacionais por conta de seu capital, e, por outro lado, podem deixar de existir a qualquer momento se não se manterem aquecidas no mercado internacional, perdendo assim, o seu poder diante dos outros atores internacionais (LAZARETTI; OLSSON, 2017, p. 579).

Dentre os novos atores internacionais, estão as corporações transnacionais, também denominadas como empresas multinacionais. Elas possuem características não-governamentais e seu objetivo principal de obtenção de lucro, por meio de uma escala de produção em massa, visando atender o mercado internacional (SALIBA, 2014, p. 77).

As corporações transnacionais refletem os ideais capitalistas atuando no campo econômico, financeiro e comercial, devido sua participação direta em completar os interesses específicos de cada pessoa, “considerando-se que o produto que se encontra de um lado do planeta poderá ser adquirido com facilidade do outro também” (OLIVEIRA, 2016, p. 183).

Os novos atores internacionais passaram se igualar perante o poder dos Estados-nações, fazendo com que a noção do estatocentrismo se transformasse no multicentrismo,



devido ao surgimento desses novos atores, em especial, pela influente atuação das corporações transnacionais, que atualmente “são capazes, também, de mobilizar significativos recursos para financiar campanhas políticas, pesquisas científico-tecnológicas e a própria vida econômica das comunidades onde pretendam instalar-se” (CRETELLA NETO, 2006, p. 58).

Korten já alertava que o poder das corporações transnacionais se propagava por meio da televisão, uma vez que, atualmente, nas sociedades modernas a televisão constitui o meio de maior alcance de informação, com influência consideravelmente maior que as escolas. O interesse principal das corporações transnacionais não é somente atingir o consumo da população, “é também criar na mente do público uma cultura política que iguale os interesses das corporações com os interesses humanos” (1996, p. 174). Hawken, entende que “nossas mentes estão sendo dirigidas pela mídia corrompedora a serviço dos mentores das corporações, cujo propósito é reorganizar a realidade de maneira que os observadores esqueçam o mundo em volta deles” (1993, p. 132).

Desta forma, os meios de informações advindos da globalização configuram uma comunicação em rede, acarretando em novidades para toda a sociedade, considerando que “a sua lógica chega a países de todo o planeta e difunde-se através do poder integrado nas redes globais de capital de bens, serviços, comunicação, ciência e tecnologia, atômica, política e simbólica” (CASTELLS, 1999, p. 501).

Essas empresas ao atingirem suas informações além das fronteiras estatais, independentemente do meio que se utilizem para alcançar seus objetivos, qualificam-se em corporações transnacionais, passando a integrar e influenciar diretamente as relações internacionais (CRETELLA NETO, 2006, p. 17).

Devido a essa expansão mundial e a diversificação de territórios internacionais dos quais elas se instalam, as corporações transnacionais aumentam seus recursos, sem se importar com as fronteiras nacionais (FERNANDES, 1998, p. 65-66). Nesse passo, em razão de sua influência econômica, são detentoras de poderes ainda maiores para se instalarem em países industrializados cujas condições sejam mais favoráveis em termos de lucratividade, haja vista tratar-se do principal objetivo a ser alcançado pelas corporações transnacionais (OLIVEIRA; GIACHIN, 2016, p. 192).

É dessa forma que as corporações transnacionais ganham um patamar a nível internacional, expandindo suas empresas por diversos Estados, sucessivamente aumentando o seu lucro e poder (KORTEN, 1996, p. 70). Destaca-se, ainda, que o impacto das corporações



O PAPEL DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UM OLHAR SOBRE A (IN) EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

transnacionais se difere das empresas nacionais não apenas pela sua atuação internacional, mas, sim, pelo seu capital estar distribuído em diversos países, proporcionando uma receita infinitamente superior, o que demonstra seu poder econômico extraordinário (OLSSON, 2007, p. 325-327).

A partir do estudo das corporações transnacionais enquanto atores das relações internacionais e seu protagonismo na sociedade internacional, passa-se a estudar a atuação das corporações transnacionais e seus reflexos na garantia e na efetividade dos direitos humanos.

4 A (IN) EFETIVIDADE OS DIREITOS HUMANOS E O PAPEL DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Demonstrado que as corporações transnacionais compõem o quadro dos atores internacionais no âmbito das Relações Internacionais, por conta da participação e influência que exercem nesse cenário, as corporações transnacionais passaram, também, a ser consideradas como entidades no âmbito do Direito Internacional (CRETELLA NETO, 2006, p. 18).

Em razão do aumento da produção do comércio, consequência da grande produção de produtos industrializados, passou-se a verificar maior concorrência entre as corporações transnacionais, que, consecutivamente, ampliaram a procura por novos mercados por conta da pressão e rivalidade que se mantinha entre elas (KAWAMURA, 2014, p. 74). Diante de seu papel na sociedade contemporânea, as corporações internacionais, gradativamente, passaram a comandar grandes marcas com uso de suas tecnologias, além de serem proprietárias de médias e pequenas empresas nacionais (DE FAZIO, 2014, p. 332).

Esse domínio econômico exercido pelas corporações transnacionais pode ser demonstrado pelo fato de que elas “totalizam aproximadamente 65.000 unidades no mundo, com 850.000 filiais, um patrimônio de US\$ 25 trilhões, e que são responsáveis por 54 milhões de empregos diretos” e geram um “faturamento de US\$ 19 trilhões e perfazem 66% das exportações mundiais” (SALIBA, 2014, p. 79).

O reflexo dos resultados financeiros com a apresentação de superfaturamento das corporações transnacionais, coloca-as em um patamar não só de igualdade frente o Estado, mas, também, de superioridade, em razão do seu poder econômico, que, de modo direto intimida o poder estatocentrico dos Estados-nações (KAWARUMA, 2014, p. 69)



Por conta dessa influência financeira, as corporações transnacionais possuem poder econômico equiparado aos Estados. Porém, muitas delas, usam desse poder para explorar os Estados-nações, financiando e negociando tributos para conseguir privilégios, a ponto de ameaçar direitos humanos históricos conquistados ao longo do tempo (SALIBA, 2014, p.7).

Com o nítido impacto da atuação das corporações transnacionais no cenário internacional, os reflexos de suas ações e atividades podem afetar diretamente a sociedade, seja de forma positiva ou negativa. Alguns pontos positivos trazidos pelas corporações transnacionais são: a) crescimento no setor do comércio global; b) pesquisas em novas tecnologias; c) troca de informações entre países por conta de novas pesquisas em tecnologia; d) fomento de acordos entre Estados-nações visando um desenvolvimento conjunto; e) estimular a globalização (BARBÉ, 1995, p. 196).

Os pontos negativos são destacados por Lazaretti e Olsson (2017, p. 583): a) progressão da diferença social entre as classes ricas e pobres; b) dependência econômica entre Estados-nações culminando em dívidas ativas entre eles; c) monopólio mundial; d) favorecimento das elites magnatas às custas da mão de obra barata de sociedades menos favorecidas; e) exercer uma nova cultura totalmente consumerista.

Diante desses aspectos e da considerável influência exercida pelas corporações transnacionais na sociedade internacional contemporânea, é cediço que a atuação desses atores reflete diretamente na efetividade e na própria garantia dos direitos humanos de cada indivíduo.

Em razão dessa preocupação voltada para a atuação das corporações transnacionais e para a proteção dos direitos humanos, a Organização das Nações Unidas propôs o “Tratado sobre empresas Transnacionais e suas cadeias de fornecimento com respeito aos direitos humanos”. Por conta dos reflexos do fenômeno da globalização e o pelo fácil acesso às informações, houve um favorecimento para a mobilidade de comunicação entre os atores internacionais, gerando uma espécie de “equivalência de poder” entre os Estados e as corporações transnacionais, de modo que as classes mais pobres passam a ser diretamente exploradas, refletindo na proteção dos direitos humanos.

O objetivo do Tratado sobre Empresas Transnacionais é de assegurar que tanto os Estados de forma primária, como as corporações transnacionais, assegurem a proteção dos direitos humanos e garantir o seu efetivo cumprimento, que diante do poder que ambos os atores internacionais detêm, muitas vezes seus interesses particulares são mais importantes que os direitos da classe trabalhadora.



O PAPEL DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UM OLHAR SOBRE A (IN) EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A parte II do referido tratado, no segundo item, descreve as obrigações das corporações transnacionais, que “não podem tomar qualquer ação que representem risco real de prejudicar e violar os direitos humanos”. O quarto item prevê que em caso de descumprimento de suas atividades “serão imputadas por responsabilidade civil, criminal, e, se for caso disso, administrativa”. Na parte III, no item trinta, o tratado reproduz a obrigação dos Estados-nações em facilitar o acesso à justiça e o devido processo legal “em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos, incluindo as organizações regionais de direitos humanos das quais os Estados são partes”.

A necessidade de um tratado é fundamental para impor limites nas corporações transnacionais se deu devido a prática corriqueira de abusos cometido aos direitos humanos. Nesse sentido, “as acusações se referem não somente às práticas, mas envolvem tolerância, financiamento e facilitação para a prática dos abusos de direitos humanos, o que, recentemente, vem sendo uma importante matéria considerada pela mídia e pelo interesse público” (SALIBA, 2014, p. 88).

Sobre a influência das corporações transnacionais à garantia e a efetividade dos direitos humanos, verificam-se, primeiramente, reflexos no trabalho digno, considerando que os sindicatos dos trabalhadores entendem que o poder das corporações transnacionais explora diretamente o labor da classe operária, por conta da grande demanda de emprego que indiretamente aceitam serem explorados porque dependem do trabalho para o sustento próprio e/ou de sua família (CRETELLA NETO, 2006, p. 148).

O direito humano à alimentação também é alvo dos impactos da atuação das corporações transnacionais, uma vez que em razão de sua expansão frente ao mercado internacional, o sistema alimentício e agricultura acaba sendo “projetado para gerar lucros para enormes corporações de produtos químicos e agroindustriais com pouco respeito a saúde das pessoas e ao ecossistema”. Desta forma, a produção em massa das corporações transnacionais é voltada para industrialização dos alimentos, que agride o meio ambiente por conta da poluição e a saúde das pessoas, que consomem produtos de procedência duvidosa (KORTEN, 1996, p. 325).

Korten, faz críticas ao sistema urbano implantado pelas corporações devido à péssima utilização do transporte particular, criado por uma nova cultura consumerista, vendendo sonhos e necessidades desnecessárias, de que, cada vez mais, as pessoas precisam de novos automóveis para locomoção, porém, “o automóvel não é apenas um dos menos eficientes métodos de



transporte, é também um de nossos menos eficientes modos de ocupar espaço”. Não obstante, ironiza o marketing implantado pelas corporações transnacionais que de forma enganadora “vendem seus produtos como se fossem ingressos para a liberdade, definindo-os em muitos anúncios como a fuga dentro do carro para a zona rural intacta”. Porém, todos esses fatos proporcionam benefícios em termos de vendas as corporações transnacionais, que se tornam um ciclo vicioso de lucro, na qual, as três maiores companhias dos Estados Unidos formam o monopólio do automóvel, como a Ford Motor Company, General Motors Corporation, Mobil Corporation, entre outras (1996, p. 323-324).

Os impactos gerados pela atuação das corporações transnacionais no âmbito relações internacionais, observa-se que elas não vistas bons olhos, uma vez que o efeito gerador da capitalização e da produção em massa, não garantem a (in) efetividade dos direitos humanos, produzindo negativas contribuições perante a sociedade internacional contemporânea (LAZARETTI e OLSSON, 2017, p. 583).

Consequentemente, para assegurar a preservação efetiva dos direitos humanos, é primordial que os atores internacionais não cometam abusos perante a sociedade contemporânea, e para garantir essa proteção, dos direitos humanos, deve-se analisar cada desenvolvimento na prática, “inserindo-o nos contextos sociais, culturais e políticos nos quais necessariamente nascem, se reproduzem e se transformam” (PRONER, 2002, p. 40).

A dificuldade de comunicação e de controle das corporações transnacionais perante uma estrutura digna de direitos humanos, “chegam a elencar a impossibilidade na tomada de decisões de se considerar princípios éticos ou normativos acerca do tema, além de considerarem que os efeitos e os impactos trazidos pelos direitos humanos como uma força positiva de mudança” (SALIBA, 2014, p. 89).

As corporações transnacionais não são criadas com propósitos morais e sociais, mas sim, com propósitos econômicos, com o objetivo primordial voltado para a maximização do lucro. Normas básicas devem ser consagradas, para limitar o poder de atuação nas relações internacionais dessas empresas, “no sentido de respeito aos direitos humanos, dentre eles a dignidade do trabalhador, não-utilização de mão de obra infantil e nem mão de obra escrava” (SALIBA, 2014, p. 90).

Por conta de todas as mudanças ocasionadas pela globalização e pela expansão dinâmica das corporações transnacionais, o direito humano ao desenvolvimento também resta influenciado. Para Proner (2002, p.54), o direito ao desenvolvimento abrange o respeito a todos



O PAPEL DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UM OLHAR SOBRE A (IN) EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

os direitos humanos, uma vez que “o direito ao desenvolvimento promove uma vinculação com os direitos de terceira geração, possibilitando a realização conjunta dos direitos de solidariedade”.

Sob essa ótica, o Estado-nação, que deve ser o garantidor das garantias fundamentais da pessoa humana, na busca de se eximir dessa responsabilidade, atribui culpa para as corporações, mesmo sendo omissivo em vários pontos. Nesse sentido, Cretella Neto considera que “a prevenção e a repressão a atos danosos ao Estado que reclamar da atuação de uma TNC estrangeira em seu território é tarefa que incumbe às autoridades do Estado onde o fato ocorreu”. Porém, é incontroverso que os Estados se beneficiam diretamente com a atividade econômica realizada pela corporação transnacional, especialmente pela geração de lucros em tributação, fazendo com que os direitos humanos sejam colocados em segundo plano se comparado com os interesses econômicos (2006, p. 199-200).

Contudo, de nada adianta a existência de uma regulamentação específica que seja capaz de limitar poder das corporações transnacionais se a população não se conscientizar que a utilização de automóveis particulares, consumo excessivo de alimentos industrializados e gastos desnecessários dos consumidores em geral atingem diretamente a efetividade dos direitos humanos, seja na saúde, seja no meio ambiente, e principalmente o que ninguém enxerga, no trabalho digno do homem, que em muitos casos, são tratados literalmente como escravos (KORTEN, 1996, p. 319).

O mundo vive um momento conflituoso, que inspira reflexões sérias a respeito até mesmo da sustentabilidade social e jurídica enquanto garantidoras dos direitos humanos. É inevitável também que se tem sofrido o impacto que a transnacionais causam. Mudaram-se os padrões alimentares, os alimentos foram geneticamente modificados, a saúde mundial corre risco pela temerosa ignorância de não saber o que tais modificações poderão causar. A mão de obra cada vez mais explorada para que as “grandes” continuem enriquecendo enquanto a maior parcela mundial carece de um mínimo para resguardar sua dignidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS



Com o presente estudo, verificou-se que os direitos humanos possuem um importante lado histórico, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades. Que seu objetivo principal é garantir a dignidade da pessoa humana, fazendo com que todos os desdobramentos de tal conceito possam ser respeitados, como saúde (física e psicológica), trabalho digno, alimentação saudável, liberdade de expressão, etc.

Constatou-se também, que as corporações transnacionais são consideradas atores internacionais não-estatais e detém poder para influenciar de forma considerável os demais atores que fazem parte da sociedade internacional. Por conta de sua característica principal de buscar incessantemente a maximização do lucro com a minimização dos custos e sua grande força e impacto econômico mundial, se mostra com poder superior ao do Estado, em vários casos. As corporações transnacionais configuram-se como os mais claros exemplos do desenvolvimento da economia no sistema capitalista atual, e seu crescimento se expande a cada dia, seja do ponto de vista de tamanho, como também de poder. O Estado, por sua vez, enquanto responsável primário pela efetivação dos direitos humanos, encontra-se muitas vezes limitado pelo poderio das transnacionais.

Não se pode negar que a sociedade contemporânea é, hoje, evidentemente marcada pelo modo de produção capitalista e suas práticas expansionistas de mercado. Desde a emergência da globalização, o consumismo tomou grandes proporções na sociedade, o que estimulou as transnacionais a crescerem e enriquecerem. A sociedade, cada vez mais vitimada e mazelada pelos efeitos dessa era de consumismos e falta de tempo, se viu usada e sem um mínimo de qualidade de vida, se vendo refém do capital e não podendo nem mesmo esperar que Estado fosse capaz de dar uma resposta.

O principal ator do cenário internacional que movimenta a economia global, tanto de forma positiva como de forma negativa, são as corporações transnacionais. Pelo seu poder de barganha e influência perante os Estados e pela capacidade que possuem de ultrapassar limites e fronteiras territoriais, expandindo-se em nível global, buscam a geração de lucros acima de qualquer outro desiderato, inclusive sem atentar para os direitos humanos.

As sociedade carece de uma reflexão mais acurada e um despertar para seu papel enquanto cidadão, pois de nada adianta a existência de uma regulamentação específica que seja capaz de limitar poder das corporações transnacionais se a população não se conscientizar que a utilização de automóveis particulares, consumo excessivo de alimentos industrializados e gastos desnecessários dos consumidores em geral atingem diretamente a efetividade dos



O PAPEL DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UM OLHAR SOBRE A (IN) EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

direitos humanos, seja na saúde, seja no meio ambiente, e principalmente o que ninguém enxerga, no trabalho digno do homem, que em muitos casos, são tratados de forma análoga a escravos.

REFERÊNCIAS

BARBÉ, Esther. **Relaciones internacionales**. Madrid: Tecnos, 1995.

BEDIN, Gilmar Antonio. Estado, cidadania e globalização do mundo: algumas reflexões e possíveis desdobramentos. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Coord.). **Relações internacionais e globalização: grandes desafios**. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 1999. p. 123-150.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

_____. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus. 1992

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venâncio Mojer. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v. 1. CALDUCH CERVERA, Rafael. **Relaciones internacionales**. Madrid: Ediciones Ciencias Sociales, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CRETELLA NETO, José. **Empresa transnacional e direito internacional: exame do tema à luz da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1987

DE FAZIO, Marcia Cristina Puydinger. **A sociedade civil global e a rede: resistência à globalização desde cima?** Ijuí: Unijuí, 2012.

DOWBOR, Ladislau. **A reprodução social**. Petrópolis: Vozes, 2002.

DUPAS, Gilberto. **Atores e poderes na nova ordem global: assimetrias, instabilidade e imperativos de legitimação**. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

FERNANDES, Antonio José. **Relações internacionais contemporâneas: do mundo da Europa à Europa do mundo**. Itajaí: Univali, 1998.

GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não convencional**. São Paulo: Atlas, 2015.



HAWKEN, Paul. **The ecology of commerce: a declaration of sustainability.** Nova York. Happy Business, 1993.

KAWAMURA, Karlo Koiti. **Arena das empresas transnacionais e o desafio de regulamentação:** limites dos regimes internacionais. Ijuí: Unijuí, 2014.

KORTEN, David C. **Quando as corporações regem o mundo.** Tradução Anna Terzi Giova. São Paulo: Futura, 1996.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia de Letras, 1988.

LAZARETTI, Isadora Kauana; OLSSON, Giovanni. **O papel das corporações transnacionais no direito humano à alimentação.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v.12, n.2, 2017, p.572-592.

MANSBACH, Richard W. **The Global Puzzle: issues and actors in world politics.** 3. ed. Boston: Houghton Mifflin Company, 2000.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MERLE, Marcel. **Sociologia das relações internacionais.** Tradução Ivonne Jean. Brasília: UnB, 1981.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NINO, Carlos Santiago. **Ética y derechos humanos: em Ensayo de Fundamentación.** 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1989.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações internacionais, direito e atores não estatais: delineamentos de fundamentação. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). **Relações internacionais, direito e poder: cenários e protagonismos dos atores não estatais.** Ijuí: Unijuí, 2014. v. I. p. 33-131.

_____, O protagonismo dos atores não estatais pacíficos e violentos: a revolução da rede de redes. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). **Relações Internacionais, Direito e Poder: atores não estatais na era da rede global.** Ijuí: Unijuí, 2016. p. 39-86.

_____; GIACHIN, Isadora e Sá. Atores não estatais e a transnacionalidade: o protagonismo das empresas transnacionais em rede. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações internacionais, direito e poder: atores não estatais na era da rede global.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2016. v. III. p. 183-230.

OLSSON, Giovanni. **Relações internacionais e seus atores na era da globalização.** Curitiba: Juruá, 2003.



_____. **Poder político e sociedade internacional contemporânea:** governança global com e sem governo e seus desafios e possibilidades. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Temas de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PETERKE, Sven; RAMOS, André de Carvalho. **Manual Prático de direitos humanos internacionais.** Brasília: Ministério Público da União, 2009.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución.** 4. ed. Madrid: Tecnos, 1991

PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos:** análise do sistema americano de proteção. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e desencantos de direitos humanos: da emancipações, libertações e dominações.** Tradução Ivone Fernandes Morcillo Lixa, Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SALIBA, Graciane Rafisa. **Convenções da OIT & empresas transnacionais:** em busca da efetivação dos direitos trabalhistas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SANTOS, Milton. A aceleração contemporânea: tempo-mundo e espaço-mundo. In:

DOWBOR, Ladislau; IANNI, Octavio; RESENDE; Edgar A. (Orgs.). **Desafios da globalização.** Petrópolis: Vozes, 1998. p. 191-198.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos humanos:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos:** conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos fundamentais e direito comunitário.** Belo Horizonte: Del Rey. 2000.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos.** São Paulo: Malheiros Editores, 2011.